

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025

LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025

Dispõe sobre o sistema viário do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná e dá outras providências.

Ireneu Inácio Zacharias, Prefeito Municipal de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Viário do Município de Paulo Frontin, instrumento de planejamento, de caráter dinâmico, vinculado à realidade urbana e rural, e a serviço do desenvolvimento da comunidade local, do bem-estar de sua população e da ação governamental nos seus múltiplos aspectos, organicamente integrado e harmônico nos seus elementos componentes e com o que dispõe o complexo de leis do plano diretor municipal.

Parágrafo Único. O Plano Viário decorre do planejamento físico e funcional do território e sua obtenção se processará com observância das normas técnicas indicadas na presente Lei.

Art. 2º As disposições desta Lei deverão ser observadas, na aprovação de projetos viários e execução de qualquer obra particular, bem como em todas as iniciativas do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, no âmbito do Município de Paulo Frontin.

§ 1º Todos os projetos de construção, reconstrução, reforma e ampliação de edificações localizadas em áreas abrangidas pelo presente Plano Viário dependerão de diretrizes viárias a serem emitidas pelo órgão competente.

§ 2º Ficam também sujeitos a emissão de diretrizes viárias os empreendimentos na Área Rural do Município.

§ 3º Os empreendimentos de impacto ao Sistema Viário Urbano representado pelo tráfego de veículos, deverão ter sua aprovação condicionada à apresentação de memorial descritivo e justificativo.

Art. 3º As vias de circulação pública, que vierem a ser implantadas, somente serão liberadas ao uso, após vistoria e aprovação do órgão do Município responsável pela execução e recebimento de obras públicas e serão incluídas no mapa viário, na categoria de vias existentes.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO VIÁRIO

Art. 4º O Plano Viário tem como finalidades:

- Assegurar o desenvolvimento harmônico da estrutura urbana e sua integração com as vias de estruturação rural do Município e vias de ligação regional;

- Propiciar uma estruturação urbana capaz de atender às funções de habitar, trabalhar, recrear e outras, destinadas à realização humana, em sua plenitude e;

- Melhorar a qualidade de vida, especialmente pelo acesso aos serviços básicos, à infra-estrutura urbana e aos equipamentos sociais, preservando e ou melhorando a qualidade do meio ambiente.

Art. 5º Os mapas viários referentes ao Plano Viário Urbano serão permanentemente atualizados, constituindo-se, desta forma, em segura fonte de informação da situação real do estágio do desenvolvimento físico do Município.

Art. 6º Para atender às suas finalidades, o Plano Viário, deverá conter todos os elementos que permitam definir as funções a serem desempenhadas pelas vias públicas de acordo com sua categoria.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL E URBANO

Seção I

Do Sistema Viário Municipal e Classificação das Vias

Art. 7º O sistema viário municipal será constituído por vias principais e por ramais, conforme a sua importância para o tráfego motorizado, sendo ilustrado pelo Mapa 02, anexo e integrante da presente Lei.

§ 1º Serão principais as vias rurais traçadas como "linhas" e como "vicinais" principais quando do projeto de colonização de 1908, pelas quais trafegam ou vierem a trafegar veículos do sistema de transporte escolar.

§ 2º As rodovias federais e estaduais implantadas sobre o Município de Paulo Frontin (BR - 476, BR-153, PRT-153 e PR-160) serão consideradas equivalentes a principais no que for aplicável.

§ 3º Todas as demais vias rurais existentes em território rural serão classificadas como ramais.

§ 4º Poderão ser incorporadas ao sistema viário municipal, como ramais, caminhos situados em propriedade particular, desde que lavrado instrumento público ou particular de emissão do proprietário, franqueando acesso livre e desimpedido a qualquer veículo.

§ 5º As vias municipais rurais terão as características técnicas que constam do Quadro 01, inclusive nota de esclarecimento, e pela Figura 01, anexa, que constitui parte integrante da presente Lei.

Quadro 01

Características técnicas das vias municipais rurais

Categoria da Via Rural	Número de Faixas	Faixa de rolamento (m)	Acostamento (m)	Largura de Segurança (m)	Faixa de Domínio (m)	Rampa máxima (%)	Raio de curva	Tipo de Pavimento	Número N
Secundária	2	5,40	1,80	3,00	15,00	10	150	Cascalho compactado	105
Ramal	2	4,80	0,60	2,00	10,00	20	50	cascalho	104

Nota de esclarecimento - Número N é a quantidade de passagens do eixo-padrão DNIT, sobre cada faixa de rolamento, utilizado para fins de dimensionamento da estrutura.

§ 7º Para os efeitos de enquadramento nas categorias do Código de Trânsito Brasileiro, as vias principais serão consideradas "rodovias", após sua pavimentação, cabendo às demais vias a categoria de "estradas".

Seção II

Das Características Técnicas das Vias

Art. 8º O sistema viário urbano será constituído de vias arteriais, coletoras e locais, conforme os Mapas 01 e 03, figura 01 perfil das vias, anexos e integrante da presente Lei.

- a) Via Arterial: apresenta 15,00m (quinze metros) de largura total, sendo 6,00m (seis metros) de caixa de rolamento, com estacionamento de 2,00m (dois metros) de largura para cada lado da caixa de rolamento e 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de passeio;
- b) Vias Coletoras: têm a função de coletar e distribuir o tráfego da área dos loteamentos à Via Arterial e apresentam 14,00m (quatorze metros) de largura total, sendo 6,00m (seis metros) de caixa de rolamento, com estacionamento de 2,00m (dois metros) de largura para cada lado da caixa de rolamento e 2,00 m (dois metros) de passeio;
- c) Vias Locais: são as demais vias urbanas, cuja função é o tráfego de pedestres e o acesso aos lotes, devendo apresentar largura total de 13,40m (treze metros e quarenta centímetros), sendo 5,40m (cinco e quarenta metros) de caixa de rolamento, com estacionamento de 2,00m (dois metros) de largura para cada lado da caixa de rolamento e 2,00m (dois metros) de passeio.

§ 1º As vias urbanas terão as características técnicas do Quadro 02, inclusive nota de esclarecimento, e da Figura 01, anexa, que faz parte integrante da presente Lei.

Quadro 02

Características exigíveis das vias municipais urbanas

Categoria da via urbana	Número de faixas	Faixa de rolamento (m)	Estacionamento (m)	Largura do Passeio (m)	Caixa Total da via (m)	Raio de Curvatura (m)	Dist. Mín. entre	Rampa máx.(%)	Número N
Arterial	2,00	3,00	2,00	2,50	15,00	5,00	40,00	10	105
Coletora	2,00	3,00	2,00	2,00	14,00	5,00	40,00	12	105
Local	2,00	2,70	2,00	2,00	13,40	4,00	30,00	15	104

Nota de esclarecimento - Número N é a quantidade de passagens do eixo-padrão DNIT sobre cada faixa de rolamento, utilizado para fins de dimensionamento da estrutura.

§ 2º As vias locais com comprimento de até 60,00m poderão terminar em balão de retorno com diâmetro mínimo de 16,00m, inseridos na caixa total de via que, nesse local, será aumentada para 20,00m.

§ 3º O número mínimo de vagas de estacionamento em cada lado das vias urbanas será igual ao número de lotes com testada para a respectiva face, reduzido de dois, computando-se comprimento de 5,00m para cada vaga.

§ 4º Nos novos loteamentos, o traçado das vias deverá respeitar o alinhamento viário existente nas áreas adjacentes, garantindo a continuidade e a integração do sistema viário municipal, bem como a adequada conexão entre as diferentes categorias de vias, conforme os parâmetros definidos nesta Lei.

Seção III

Dos Passeios e Calçadas

Art. 9º Os passeios das vias urbanas serão separados das faixas de rolamento ou das baias de estacionamento, através de meios-fios de concreto, proporcionando desnível de 0,12m entre o passeio e a via.

§ 1º Nos passeios de todas as vias urbanas serão obrigatoriamente construídas calçadas destinadas ao trânsito seguro e acessível de pedestres, devendo apresentar largura mínima de **1,50m** em áreas com fluxo moderado ou intenso, conforme a **NBR 9050**, garantindo faixa livre, contínua, regular, sem obstáculos e com superfície antiderrapante.

§ 2º Em áreas consolidadas ou com restrições físicas devidamente justificadas, admite-se a largura mínima de **1,20m**, desde que assegurada a acessibilidade universal. As calçadas poderão ser executadas em concreto moldado in loco, pavers ou lajotas de concreto, sendo vedada a intercalação de degraus ao longo do percurso, devendo manter nivelamento uniforme conforme a **Figura 01**, anexa e integrante desta Lei.

§ 3º Nos parques urbanos, em especial nas margens do Rio Santana, serão implantadas cicloviárias, para o tráfego de veículos a tração humana, podendo ser em concreto betuminoso ou de cimento Portland, moldado in loco ou sob forma de pavers, sempre com superfície antiderrapante, com largura mínima de 1,20m, e demais características conforme Figura 02, anexa e integrante da presente Lei, formando uma superfície contínua, expressamente proibida a intercalação de degraus.

§ 4º Dentro da faixa dos passeios, poderão ser construídas entradas de veículos, que farão face com a via pública através de meios-fios rebaixados, proporcionando desnível de 0,02m entre o passeio e a via, e formarão rampa de concordância com comprimento máximo de 2,50m, sendo proibida a interrupção da sarjeta por qualquer tipo de obstáculo e vedada a interposição de degraus de qualquer natureza, devendo ser pavimentadas com o mesmo material das calçadas circunvizinhas, exceto nos estabelecimentos situados na zona industrial (ZI) onde poderão ser revestidas de material mais resistente.

§ 5º Em todos os cruzamentos, serão construídas de rampas de acessibilidade para portadores de necessidades especiais de locomoção, conforme a norma NBR-9050 da ABNT e Figura 03, anexa e integrante da presente Lei.

§ 6º Toda a área de passeio não ocupada por calçadas, rampas de acessibilidade ou acessos de veículos deverá obrigatoriamente receber ajardinamento com vegetação de pequeno porte, compatível com a arborização viária prevista nesta Lei. A vegetação utilizada deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser composta por espécies rasteiras ou herbáceas, de cobertura do solo, com altura máxima de 30cm, permitindo visibilidade e circulação segura de pedestres e veículos;

II – estar confinada a faixa ajardinada lateral, com largura mínima de 0,60m, podendo integrar a faixa de serviço quando houver compatibilidade com mobiliário urbano;

III – ser isenta de espécies com espinhos, substâncias tóxicas ou alergênicas, ou de rápido crescimento invasivo, que comprometam a acessibilidade ou a segurança dos transeuntes;

IV – ter manutenção regular garantida pelo proprietário do lote, incluindo poda, substituição e limpeza, de modo a evitar proliferação de vetores ou obstruções à circulação;

V – priorizar espécies nativas, ornamentais e de baixa manutenção, tais como grama-esmeralda, grama-são-carlos, vincas, agapantos, lírio-pe, clorofitos ou similares.

§ 7º Nos casos em que não seja tecnicamente viável o ajardinamento, poderá ser admitida a utilização de piso drenante ou outro material permeável, desde que previamente aprovado pela Secretaria competente.

§ 8º A construção, manutenção, conservação e adequação dos passeios públicos (calçadas) são de responsabilidade dos proprietários dos imóveis lindeiros, os quais devem seguir os padrões estabelecidos nesta Lei quanto a nivelamento, revestimento, largura e acessibilidade, mantendo-os em bom estado de conservação, livres de obstáculos e em condições seguras para o trânsito de pedestres.

Seção IV

Da Drenagem das Águas

Art. 10., O escoamento das águas de chuva incidentes sobre as vias urbanas será através de sistema subterrâneo de galerias pluviais, ao qual contribuirá por bocas-de-lobo ou bocas-de-leão, enquanto o escoamento das águas advindas sobre as vias rurais será realizado por sarjetas, revestidas ou não, que serão aliviadas por saídas laterais espaçadas de maneira a não proporcionar erosão no terreno para o qual contribuirão.

Parágrafo único. A nenhum proprietário de terreno vizinho à via pública, urbana ou rural, será dado furta-se a permitir o livre escoamento das águas providas da via, podendo, entretanto, o proprietário exigir do Poder Público a implantação de bacia de contenção de vazões, desde que disponibilize espaço suficiente para esse mister.

Seção V

Da Sinalização das Vias

Art. 11. O Poder Público implantará e manterá, nas vias componentes do sistema viário rural e urbano, a sinalização vertical e horizontal exigida pela Lei Federal 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 1º Nas esquinas das vias urbanas serão instalados postes para suporte de placas com dimensões de 0,25x0,40m, indicando o nome das ruas e seus códigos de endereçamento postal, sendo permitido ao Poder Público conceder à iniciativa privada, mediante ônus, o direito de utilizar para publicidade, no mesmo poste, e em placa devidamente individualizada, área de até 0,20m.

§ 2º Nos cruzamentos das vias rurais, serão instaladas placas indicativas das localidades mais próximas, bem como suas distâncias, em quilômetros, conforme modelos e dimensões padronizadas nacionalmente, sendo permitido ao Poder Público conceder à iniciativa privada, mediante ônus, o direito de utilizar para publicidade, no mesmo poste, e em placa devidamente individualizada, área de até 0,20m.

Seção VI

Da Adequação e Urbanização das Vias

Art. 12. Em caso de urbanização e/ou pavimentação de vias já existentes cuja caixa de via não atenda os requisitos ilustrados na Figura 01, serão adotados os seguintes critérios:

- Nas vias arteriais do centro consolidado, serão toleradas faltas de até 0,50m nos passeios, para evitar decretação de novos alinhamentos;
- Nas vias arteriais em geral, quando não contempladas na alínea anterior, será decretado novo alinhamento, ao qual ficarão obrigadas as novas construções lindadeiras à via, ressalvado o direito a indenização, justa e prévia, quando da acessão pública ao alargamento;
- nas vias arteriais com construções existentes em avanço sobre o novo alinhamento, poderá ser adotada a supressão provisória de uma das baias de estacionamento, até que seja possível a demolição da construção em situação de avanço;
- Nas vias locais, poderá ser adotada a supressão definitiva de uma das baias de estacionamento e, eventualmente, a supressão provisória da outra, até que seja possível a acessão ao novo alinhamento;
- Nos casos não previstos nos incisos I, II, III e IV do presente artigo, o assunto será submetido ao Conselho de Desenvolvimento Urbano.

CAPÍTULO IV

DAS RESTRIÇÕES, USO E CONSERVAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS RURAIS

Seção I

DA Regulamentação das Faixas de Domínio

Art. 13. Regulamenta as restrições de utilização das faixas de domínio das estradas rurais municipais, pertencentes ao sistema viário municipal, na forma definida nesta Lei.

Art. 14. As estradas rurais, pertencentes ao sistema viário municipal, são constituídas por vias secundárias e por ramais, devendo as secretarias competentes, manter atualizado o cadastro e dar ampla publicidade, mediante publicação no Diário Oficial.

Art. 15. Nos casos em que as vias municipais não atendam as especificações previstas nesta lei, caberá a Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, promover a sua adequação, em parceria com o proprietário ou possuidor do imóvel.

Art. 16. É proibida, dentro da faixa de domínio, o exercício de qualquer atividade, inclusive agrícola, agropastoril ou de construção, reforma e ampliação, salvo na área de largura de segurança e desde que não comprometa a segurança viária, onde somente será permitida a sua utilização para plantio de vegetação de pequeno porte, cuja altura não ultrapasse 2 (dois) metros do solo, conforme definido em Decreto.

§ 1º Qualquer construção, inclusive cercas, muros e afins, que confronte com a faixa de domínio, deverá ser previamente autorizada pela Secretaria de Administração, Planejamento Integrado do Município.

§ 2º A faixa de largura de segurança, prevista nesta lei deverá ser mantida limpa e roçada pelo proprietário ou possuidor do imóvel confrontante, sob pena de ser a limpeza e a roçada ser realizada pelo município, que cobrará os custos integrais do serviço, acrescido de multa de 100% (cem por cento);

§ 3º As árvores de grande porte, existentes na faixa de domínio, deverão ser removidos pelo proprietário ou possuidor, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da notificação.

§ 4º Escoado o prazo acima, caso tenha risco a segurança viária ou a manutenção da via rural, as árvores existentes serão retiradas, e serão destinadas ao proprietário ou possuidor, desde que reembolse os custos integrais da remoção, acrescido de multa de 100% (cem por cento).

§ 5º Não havendo o pagamento dos custos e da multa, a madeira obtida na faixa de domínio poderá ser doada a entidades de relevante interesse municipal ou vendidas para o custeio das despesas de reembolso e da multa do proprietário ou do possuidor do imóvel confrontante.

Art. 17. Quando houver necessidade de ampliação ou modificação das vias municipais rurais, deverão seguir as normas constantes nesta Lei.

Art. 18. As medições topográficas e a inserção de coordenadas georreferenciadas, que dispõe a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, dos imóveis confrontantes, deverão respeitar a faixa de domínio previstas nesta lei e outros instrumentos correlatos.

Art. 19. Nenhum imóvel confrontante com a faixa de domínio das estradas municipais, poderá ser comercializado sem as medições topográficas e a inserção de coordenadas georreferenciadas, que dispõe a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, por profissionais da área, com a expedição da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 20. Nenhum proprietário ou possuidor de imóvel confrontante com as estradas municipais, poderá edificar ou construir obras de qualquer natureza, a menos de 05 (cinco) metros da faixa de domínio prevista nesta lei e sem prévia autorização da Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos.

§ 1º O caput deste artigo não se aplica a edificações construídas até 12 de setembro de 2012, que cumulativamente não estejam construídas na caixa de rolamento, ou acostamento, e que não represente risco a segurança viária.

§ 2º O caput deste artigo não se aplica a edificações construídas entre 12 de setembro de 2012 até a data de publicação desta lei, que cumulativamente não estejam construídas na faixa de domínio e que não represente risco a segurança viária.

Seção II

Das Obrigações e Proibições para Proprietários e Usuários

Art. 21. É proibido colocar qualquer obstáculo ao livre trânsito de pessoas e coisas, nas vias municipais rurais.

Art. 22. É proibido alterar ou modificar o traçado das vias secundárias e ampliar as faixas de domínio previstas nesta lei, sem prévia autorização escrita do Município.

§ 1º O pedido de alteração do traçado das vias ramais, poderá ser feito mediante solicitação por escrito do interessado, mediante intimação de todos os confrontantes, conforme demais às condições definidos em Decreto.

§ 2º O Município terá prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para analisar o pedido administrativo.

§ 3º A modificação das vias ramais do município, a pedido do interessado, serão executadas e custeadas exclusivamente pelo interessado.

§ 4º Não haverá direito a indenização, mesmo as confrontantes, que concordarem com a alteração das vias ramais, e puder resultar algum dano.

§ 5º Qualquer proposta de alteração no traçado, gabarito ou classificação das vias deverá ser precedida de laudo técnico, manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e realização de audiência pública com os moradores e partes afetadas.

Art. 23. Qualquer obra que necessite ser realizada na faixa de domínio das estradas municipais por qualquer pessoa, depende de prévia autorização do município, e será de exclusiva responsabilidade da pessoa a sua execução, obrigando-se a sinalizar o local e a realizar obras de reparação de qualquer dano que for eventualmente causado.

Art. 24. Fica proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pelo Município, salvo se houver demonstração de danos às construções existentes ou a residência, ou ainda que os imóveis confrontantes abram canais artificiais de escoamento de

água pluvial ao longo das Estradas Municipais Rurais, sem prévia autorização do município.

§ 1º na hipótese em que os canais de escoamento de águas pluviais abertos pelo município, possam resultar em danos às construções existentes ou a residência, o proprietário do imóvel confrontante prejudicado terá 30 (trinta) dias para informar ao município, sendo que o Município deverá realizar obras necessárias a prevenir o dano.

§ 2º E de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel, caso deseje sua canalização, o pagamento dos tubos e drenos, sendo que o Município somente se responsabilizará pela execução de serviços hora - máquina.

Art. 25. É obrigação dos proprietários dos imóveis confrontantes, lindeiros e adjacentes pertencentes à área de influência por onde passam as Estradas Municipais Rurais:

- Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de causarem dano às Estradas Municipais Rurais;
- Não criar obras para o escoamento de água nas Estradas Municipais, sem prévia autorização do Município.
- Executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via rural;
- Não realizar o plantio de qualquer espécie, na faixa de domínio do município, ressalvada as hipóteses autorizadas nesta Lei.
- Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 10 (dez) metros, contados da faixa de domínio da Estrada Municipal Rural;

VI - Manter a faixa de largura de segurança sempre limpa e roçada.

Art. 26. É expressamente proibido:

- Impedir ou dificultar o livre trânsito pelas vias públicas de pessoas ou coisas;
- Construir cercas, muros ou tapumes ou obra de qualquer natureza, na faixa de domínio da Estrada Municipal Rural;
- Construir cercas, muros ou tapumes ou obra de qualquer natureza, nos imóveis que confrontam com a faixa de domínio da Estrada Municipal Rural, sem prévia autorização do Município;
- Lançar diretamente no leito ou em bueiros, drenos ou passagem de águas, qualquer coisa que possa dificultar o escoamento da água fluvial.
- Fazer escavações no leito das estradas ou seus taludes;
- Realizar o plantio de árvores de grande porte, na faixa de domínio.

Art. 27. O Município fará a fiscalização, a qualquer tempo, para assegurar que estejam sendo cumpridas as normas presentes nesta Lei.

Art. 28. É vedado ao proprietário ou possuidor de imóvel rural realizar o plantio de árvores de grande porte a menos de 5 (cinco) metros da divisa do imóvel confrontante.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se árvores de grande porte aquelas que, na fase adulta, possam atingir altura superior a 8 (oito) metros, diâmetro do tronco maior que 40 (quarenta) centímetros e copa superior a 4 (quatro) metros de raio, conforme critérios técnicos definidos por órgão ambiental competente ou pela Secretaria Municipal responsável.

§ 2º A permanência de árvores de grande porte já existentes a menos da distância mínima estabelecida dependerá de laudo técnico e, se for o caso, de autorização expressa do órgão ambiental competente, especialmente quando a espécie for nativa ou protegida.

§ 3º Havendo risco ou prejuízo ao imóvel confrontante em razão da presença de árvore de grande porte próxima à divisa, o proprietário ou possuidor afetado poderá notificar previamente o vizinho, por meio formal e comprobatório, solicitando a adoção das medidas necessárias.

§ 4º Caso a remoção da árvore dependa de autorização ambiental, o prazo para corte somente se iniciará após a devida obtenção da licença, e o proprietário notificado deverá comprovar que adotou as providências para obtenção da autorização junto ao órgão competente.

§ 5º Na hipótese de recusa ao recebimento da notificação, esta poderá ser realizada por meio extrajudicial, com comprovação de tentativa válida de comunicação.

CAPÍTULO V

DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 29. Compete ao Município através de seus Departamentos Competentes a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus municípios, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 1º Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§ 2º Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 30. A poda, o corte, a derrubada ou o sacrifício de árvores integrantes da arborização pública dependerão de autorização prévia da Prefeitura, por meio de seu órgão competente.

§ 1º Mediante autorização formal da Prefeitura, poderá o interessado executar, às suas expensas, a remoção ou o sacrifício de árvores públicas, sendo responsável pelos custos do corte e do replantio compensatório, conforme diretrizes técnicas do Município.

§ 2º A solicitação deverá ser instruída com justificativa fundamentada e, se necessário, laudo técnico, sendo o pedido criteriosamente analisado pelo órgão municipal competente.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma espécie ou de espécies equivalentes, em local o mais próximo possível da posição original.

§ 4º O corte ou sacrifício não autorizado de árvores da arborização pública sujeitará o responsável à multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade competente.

Art. 31. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 32. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 33. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E SANCIONATÓRIOS

Seção I

Das Infrações e Penalidades

Art. 34. As infrações do disposto nesta Lei, são aplicáveis, pelo Poder Público, as seguintes penalidades:

- pela infração ao artigo 16, multa de 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro a cada reincidência;
- pela infração ao artigo 19, multa de 3 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro a cada reincidência;
- pela infração ao artigo 20, multa de 3 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro a cada reincidência;
- pela infração ao artigo 21, multa de 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro a cada reincidência;
- pela infração ao artigo 22, multa de 3 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro a cada reincidência;
- pela infração ao artigo 24, multa de 5 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro a cada reincidência;
- pela infração ao artigo 26, multa de 5 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro a cada reincidência;
- pela infração ao artigo 28, multa de 3 UFM (Unidade Fiscal do Município), aplicada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo único. Além das multas informadas nos incisos deste artigo, o infrator também deverá arcar com eventuais custos envolvidos apurados pelo Município, tal como demolição, cortes entre outros, devidamente apurado em procedimento administrativo.

Seção II

Do Processo Administrativo e Defesa

Art. 35. As infrações às disposições desta Lei, sujeitarão o infrator à aplicação das penalidades nela previstas, mediante processo administrativo regular, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36. A autoridade municipal competente expedirá notificação escrita, por meio físico ou eletrônico, dirigida ao infrator, contendo obrigatoriamente:

I – a identificação do responsável e do imóvel, quando aplicável;

II – a descrição detalhada da infração constatada e da norma infringida;

III – a indicação da penalidade cabível;

IV – o prazo para regularização voluntária, quando aplicável;

V – o prazo para apresentação de defesa administrativa, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação.

Art. 37. A defesa administrativa poderá ser protocolada por petição simples, acompanhada dos documentos que o interessado entender pertinentes, dirigida ao setor competente designado pelo Município.

Art. 38. A decisão administrativa que julgar a infração será proferida por autoridade designada por ato do Chefe do Poder Executivo, devidamente motivada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa.

Art. 39. Da decisão que aplicar penalidade caberá recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência do interessado, dirigido à autoridade superior, que poderá reformar, anular ou confirmar a decisão anterior.

§ 1º O recurso deverá ser fundamentado e instruído com os documentos que o recorrente considerar necessários.

§ 2º A autoridade recursal deverá proferir decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso.

§ 3º A interposição de recurso suspende os efeitos da penalidade até o julgamento final.

Art. 40. Quando se tratar de infrações que demandem ação corretiva imediata para preservação da segurança pública, da mobilidade urbana ou da integridade ambiental, o Município poderá, em caráter excepcional, adotar medidas cautelares administrativas, devidamente motivadas, comunicando o infrator, sem prejuízo da posterior apuração e aplicação das penalidades previstas.

Art. 41. O valor das multas será atualizado anualmente com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 42. Os recursos arrecadados com as penalidades aplicadas com base nesta Lei serão destinados exclusivamente ao custeio de ações de melhoria e manutenção do sistema viário municipal, incluindo a sinalização, arborização, fiscalização, educação para o trânsito e demais atividades correlatas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 44. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

Art. 45. Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Paulo Frontin, 08 de Dezembro de 2025.

IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

Prefeito Municipal

ANEXOS

Figura nº 01 - Perfil das vias

Figura nº 02 – Rampa de acessibilidade.

Mapa 01 – Sistema Viário Sede

Mapa 02 – Sistema Viário Rural

Mapa 03 – Sistema Viário Vera Guarani

Publicado por:
Ionara Tayna da Rocha Melnik
Código Identificador: 1BD93A13

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 09/12/2025. Edição 3423

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>